



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA –
MG.**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 58/2024
PROCESSO LICITATÓRIO: 18/2024**

**FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA
LTDA - ME.**, com sede na Rua Doutor Alfredo Vasconcelos, nº 109, Vila
Floresta, em Varginha-MG, Cep: 37.004.560, inscrita no CNPJ sob. N.
22.579.314/0001-23, neste ato representada pelo Sr. **OLÍVIO AFONSO DIAS
FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 718.607.386-72
e portador da Cédula de Identidade RG nº MG-3.474.377-SSPMG, residente
e domiciliado em Varginha-MG, vem tempestivamente perante Vossa
Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, interposto por



SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 - DOS FATOS

No certame em epígrafe, a Recorrente foi desclassificada, haja vista que no lugar da proposta comercial anexou sua alteração contratual, que identifica a empresa no certame.

A Recorrente interpôs interesse em apresentar recurso e no recurso apresentado a Recorrente aduziu: que rigor na sua desclassificação, não sendo observado o princípio da isonomia.

Estes são dos fatos, em apertada síntese.

2 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Antes de adentrarmos ao mérito das contrarrazões, insta salientar, que o presente recurso, visa somente tumultuar o andamento regular do certame, restando somente ao Recorrente o “jus esperniandis”.

3 - DO MÉRITO

O Edital é claro no subitem 1 do item 9.2, que o licitante que se identificar, será desclassificado, senão vejamos:

9.2 DO PROSPECTO DOS SERVIÇOS

1 - As licitantes deverão apresentar prospecto dos equipamentos e do software de bilhetagem e gerenciamento de suprimentos, para tanto, a empresa deverá anexar o prospecto de forma digitalizada na plataforma seguindo a marca e modelo informada na proposta eletrônica. **Ao anexar o documento de prospecto a licitante deve tomar o cuidado de não se identificar, de forma a quebrar o sigilo da proposta, o que ocasionará sua**

desclassificação. Nesse sentido, a plataforma emite alerta quanto a indevida identificação da licitante nesta fase do processo.

E ao consultar as atas de proposta e de sessão podemos visualizar que no relatório das propostas cadastradas vemos o arquivo anexado pela recorrente, conforme imagem a seguir retirada da ata de propostas:

Descrição Comprador			
94 - IMPRESSÃO POLICROMÁTICA			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
IMPRESSÃO POLICROMÁTICA	1.422.000,00	UN	0,36
Marca: hp	Fabricante: hp	Modelo: IMPRESSÃO POLICORMATICA	
Descrição Comprador			
95 - IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA	8.788.800,00	UN	0,08
Marca: HP	Fabricante: HP	Modelo: IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA	
5- Documentos Habilitação e Proposta comercial.zip			Inserido em: 25/04/2024 18:58

E neste mesmo documento podemos visualizar os documentos anexados por nós:

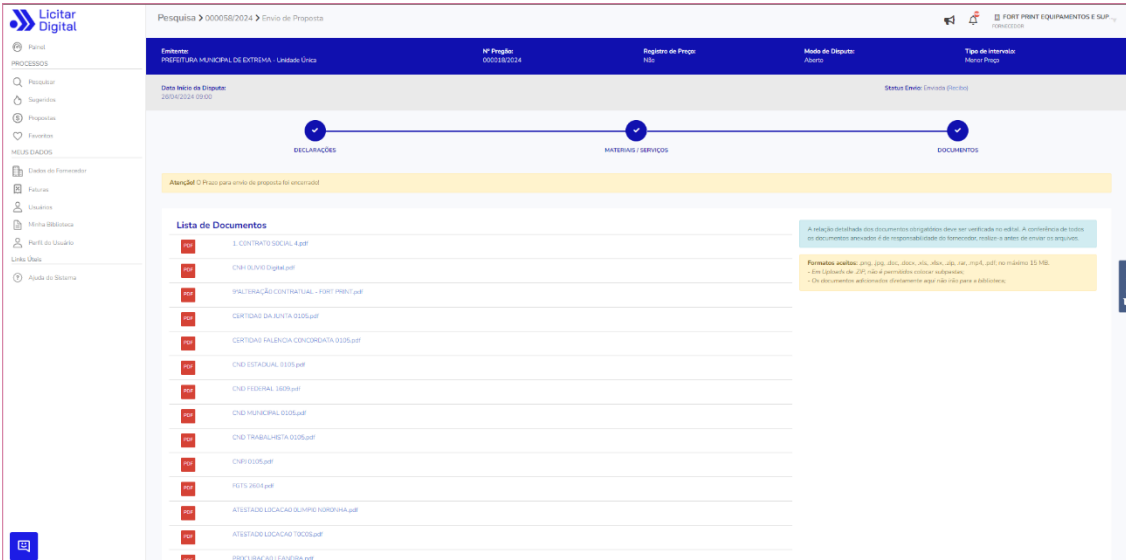
94 - IMPRESSÃO POLICROMÁTICA			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
IMPRESSÃO POLICROMÁTICA	1.422.000,00	UN	0,25
Marca: BROTHER	Fabricante: BROTHER	Modelo: MFC L8900CDW	
Descrição Comprador			
95 - IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA	8.788.800,00	UN	0,10
Marca: BROTHER	Fabricante: BROTHER	Modelo: MFC L6912DW	
FOLDER BROTHER MFC L6912DW.pdf			Inserido em: 25/04/2024 16:05
FOLDER MFC L8900CDW.pdf			Inserido em: 25/04/2024 16:05
FOLDER SOFTWARE DE BILHETAGEM.pdf			Inserido em: 25/04/2024 16:05



A recorrente cometeu um erro, a plataforma foi clara quanto ao cadastro da proposta, já que havia uma mensagem junto ao botão de upload de documentos informando que era expressamente proibido a identificação naquela fase, os documentos de habilitação deveriam ter sido anexados não só em outro campo, mas como em outra ABA, conforme imagens retiradas da plataforma:

Copyright © Licitar Digital - Plataforma De Compras - 2023 - Versão 4.0.06

*aba de preenchimento da proposta e anexação dos folders



*aba de anexação de documentação.

Em se tratando de processo de licitação, o edital faz lei entre as partes, pelo que fica tanto a Administração quanto o contratado, vinculados aos termos do instrumento convocatório.

Assim, o ato que desrespeita as normas contidas no edital afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro, 33ª Edição, Editora Malheiros, págs. 275 e 276, define a vinculação ao edital de forma extremamente clara, senão vejamos:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que a expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos

moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto a tramitação, quer quanto ao julgamento.

Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com a republicação e reabertura de prazo, desde que alteração afete a elaboração das propostas.”

A desclassificação da Recorrente foi justa e lícita

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Número do processo:	1.0024.08.942887-4/001(1)	Númeração Única:
Processos associados:	clique para pesquisar	

Relator: Des.(a) MARIA ELZA

Relator do Acórdão: Des.(a) MARIA ELZA

Data do Julgamento: 24/07/2008

Data da Publicação: 07/08/2008

Inteiro Teor:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO** AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESRESPEITO. NULIDADE. SUPREMACIA E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. O princípio da **VINCULAÇÃO** ao instrumento convocatório, entendido como decorrência do princípio da isonomia, dispõe que a administração não pode descumprir as normas e condições do **EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de nulidade do ato administrativo. Assim, o ato da administração que desrespeita o princípio supracitado afronta também a supremacia e indisponibilidade do interesse público, não podendo, portanto, prevalecer, sob pena de causar prejuízos à administração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUSPENSÃO

DE CONTRATO ADMINISTRATIVO - VÍCIO NO CERTAME - JULGAMENTO COM INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS EDITALÍCIOS - PRESENÇA DO "FUMUS BONI IURIS" - INEXISTÊNCIA DE DANO INVERSO - SERVIÇO DE ARBITRAGEM - NATUREZA NÃO ESSENCIAL.

- 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes a serem observados no procedimento licitatório, e visa a resguardar a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes.**
2. A princípio, a dissonância entre os critérios estabelecidos no Edital e o julgamento é suficiente a consubstanciar o "fumus boni iuris" necessário à concessão da liminar.
3. Perigo de dano consubstanciado na permanência e conclusão do contrato, com a prestação dos serviços, que impossibilitaria o ressarcimento dos valores ao erário.
4. Inexistência de dano inverso diante da natureza não essencial serviços contratados - arbitragem esportiva -, cuja suspensão não trará prejuízos para a população.
5. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0133.12.004029-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 15/02/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL - DESCUMPRIMENTO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA, NO REEXAME NECESSÁRIO. É considerado o edital a lei do certame, estando a Administração Pública adstrita aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, razão pela qual, tendo havido o descumprimento de exigência objetiva por um dos concorrentes, concernente à apresentação da documentação mencionada, imperioso o reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado, que habilitou a referida empresa.

(Reexame Necessário-Cv 1.0313.08.259998-3/002, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/04/2010, publicação da súmula em 15/06/2010)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.



O Princípio da **VINCULAÇÃO** ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o **EDITAL** faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(REsp 354977 / SC. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma. Julgado em 18.11.2003., publicado DJ 09.12.2003., p. 213)

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1 – seja o recurso julgado improcedente, com a manutenção da decisão recorrida, ou seja, que declarou a empresa Recorrente desclassificada.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Varginha, 06 de maio de 2024

FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA